

Art. 5.º Os grêmios do comércio diferenciado de venda ao público e os do comércio mixto, constituídos nos termos dos decretos-leis n.ºs 24:715 e 29:232 e nos termos do presente decreto-lei, integrar-se-ão, pela maneira e na oportunidade que o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência fixar, nas uniões de grêmios já referidas.

Art. 6.º Os grêmios constituídos ao abrigo do disposto no presente diploma ficam sujeitos ao regime estabelecido nos decretos-leis n.ºs 24:715 e 29:232.

. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 31:971

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal das delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, a que se refere o decreto-lei n.º 23:053, de 23 de Setembro de 1933, é aumentado com um lugar de escriturário de 1.ª classe no distrito do Funchal.

Art. 2.º Competem à Junta Geral do distrito autónomo do Funchal, nos termos do artigo 86.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo decreto-lei n.º 31:095, de 31 de Dezembro de 1940, os encargos resultantes do provimento do lugar criado por este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 31:972

1. Nada está estabelecido para o caso de não ser possível a desamortização de bens imóveis na 4.ª forma, ou seja com o desconto de 30 por cento sobre a importância fixada pela primeira vez como base de licitação. Daqui resulta a necessidade de preencher tal omissão, de modo a impedir que certos bens fiquem indefinidamente no Património do Estado, sem qualquer utilidade para este.

Outros preceitos são estabelecidos no presente diploma, designadamente a dispensa de inclusão em lista publicada no *Diário do Governo* para desamortização de prédios de valor não superior a 1.000\$, tudo com o sentido prático de melhorar o serviço de desamortização, sem contudo se alterar a essência do regime em vigor.

2. As várias providências adoptadas para activar a desamortização de bens imóveis do Estado — especialmente os que vieram à sua posse em consequência de execuções fiscais —, provocaram uma grande aglomera-

ção de processos, que tornou demorada a passagem das respectivas cartas de arrematação, facto que não é regular. Verifica-se porém que, no sentido da simplificação a que obedeceram aquelas providências, é preferível dispensar esse título de aquisição, quando se trata de bens de pequeno valor, e dispor que valha como tal a própria guia de entrega do respectivo preço com a nota de pago.

3. As vendas de bens, promovidas pela Direcção Geral da Fazenda Pública, têm as características e oferecem as garantias da venda judicial; por isso mesmo, para facilitar a sua venda e para vantagem dos interessados, os bens, objecto dessa venda, devem ser transmitidos livres dos registos de direitos reais ou de outros encargos, como dispõe o Código de Processo Civil.

Igualmente se justifica a aplicação de outras disposições do mesmo Código às referidas vendas, na defesa simultânea dos interesses do Estado e dos particulares.

Está naturalmente indicado que a Direcção Geral da Fazenda Pública fique habilitada a despachar nesses processos de venda, com poderes análogos aos do juiz no processo de execução, nos casos mais simples, que surjam posteriormente, como obstáculo à seriedade da transacção, visto a referida Direcção Geral ter competência legal para promover e efectuar, ela própria, a venda, sem ter de recorrer aos tribunais.

É por isso que se dá à Direcção Geral da Fazenda Pública a faculdade de decidir no caso da reivindicação dos bens que constituem objecto da venda, quando esta for contestada e tenha sido previamente decidida a reivindicação pelo meio judicial próprio; igual faculdade se dá à mesma Direcção Geral no caso de anulação de venda com fundamento no conluio dos assistentes à praça, quando esse conluio seja manifesto.

Também se considera a hipótese de o processo organizado na Direcção Geral da Fazenda Pública não ter todos os elementos necessários para uma completa apreciação do caso controvertido; nesta hipótese deve diferir-se a resolução para os meios ordinários.

4. A hipoteca legal, constituída nos termos do § único do artigo 228.º do Código do Registo Predial, não tem razão de ser quando a pensão é devida pelo Estado, a satisfazer como encargo orçamental, por verba própria, por força de disposição legal, o que representa uma garantia perfeita para o beneficiário. Deste modo, não é o imobiliário transmitido que fica sujeito ao encargo da pensão, dando origem à hipoteca legal referida no artigo 906.º, n.º 8.º, do Código Civil, mas os bens do Estado.

5. Segundo a orientação estabelecida pelo Ministério das Finanças, não devem manter-se improdutivos os bens do Património do Estado, e assim há necessidade de regular por forma simples, com as cautelas devidas, a venda de móveis e semoventes pertencentes ao Estado, que já não sejam utilizáveis. Do mesmo modo se prevê a troca desta espécie de bens.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os bens e direitos imobiliários do Estado, quando não tiverem lançador na 4.ª forma de venda, nos termos do artigo 1.º do decreto com força de lei de 25 de Janeiro de 1911, serão desamortizados com base em nova avaliação por inspecção directa ou informação da Secção de Finanças, podendo anunciar-se em mais duas praças sucessivas, com o desconto de 10 por cento em cada uma, ou mediante propostas, em carta fechada, com os mesmos descontos, imediatamente ou